



Fls. 06
Processo: 1603/21
Visto: [assinatura]

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER COREN/PA Nº. 0057/2021

Assunto: Parecer técnico sobre atribuições do enfermeiro no serviço de regulação de leitos de urgência.

1. Do fato

Solicitado parecer técnico ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN-PA, através da ouvidoria, direcionado à presidência no que diz respeito as atribuições do enfermeiro no serviço de regulação de leitos de urgência.

2. Da fundamentação e análise

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986⁽¹⁾ e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987⁽²⁾, que regulamentam o exercício profissional da enfermagem no Brasil, trazem em seus dispositivos as competências legais dos profissionais de enfermagem amparados pela competência técnica decorrente da formação e qualificação de cada categoria profissional.

Ainda na Lei nº 7.498/1986, em seu Art. 12 – afirma que compete ao enfermeiro:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem; (grifos nossos)

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

i) consulta de Enfermagem;

j) prescrição da assistência de Enfermagem;

l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) **participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;** (grifo nosso)

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;

g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distorcia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população;

Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distorcias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. ⁽¹⁾

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017 ⁽²⁾, diz que são direitos do profissional de enfermagem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. Ressalta ainda como proibições executar atividades que não sejam de sua competência



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Segundo Ministério da Saúde, o complexo regulador assistencial que está ligado ao Sistema Único de Saúde – SUS compreende a concepção que repassa ao poder público o desenvolvimento de capacidade sistemática em responder às demandas de saúde nos mais diferentes níveis de assistência. É um instrumento ordenador, orientador e definidor da atenção à saúde, realizada de forma rápida e qualificada, integrada, sempre visando o interesse social e Coletivo ⁽³⁾.

Ainda segundo o Ministério da Saúde, o elemento ordenador e orientador dos fluxos assistenciais dentro do SUS é a Ação regulatória, pois é o elo entre a gestão e os vários serviços de saúde e entres os serviços em geral. Ou seja, a Ação Regulatória é o processo de operacionalização, avaliação e monitoramento da solicitação de procedimentos, que deve ser realizada por um profissional de saúde, devendo ser considerada, além das questões clínicas o cumprimento dos protocolos estabelecidos pelos gestores estaduais e municipais, respeitando as pactuações, capacidade física instalada e acesso geográfico.

A Ação Regulatória compreende basicamente 04 ações:

- 1 – Levantamento e distribuição de cotas de procedimentos realizados pelos estabelecimentos executantes para os estabelecimentos solicitantes;
- 2 – Busca e operacionalização de leitos hospitalares;
- 3 – Processo de autorização de Procedimentos de Alta Complexidade (APAC) e Internação Hospitalar (AIH);
- 4 – A analítica e o discernimento do profissional regulador. ⁽³⁾

Em situações de urgência e procedimentos que exijam autorização prévia pelo SUS (AIH e APAC), a regulação fica restrita ao profissional **MÉDICO** (grifo nosso). Os protocolos de regulação são elaborados pelos gestores locais, no entanto devem servir como instrumentos ordenadores de fluxos de encaminhamento, a fim de qualificar o acesso e viabilizar atenção integral ao paciente ⁽³⁾.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra



Os protocolos de regulação são instrumentos normativos e administrativos, fundamentados na medicina baseada em evidência, que servem para ordenar os fluxos de encaminhamento, qualificando o acesso e ainda subsidiar decisões terapêuticas. Já os protocolos de regulação/acesso orientam quanto ao nível de atenção, considerando o grau de complexidade e resolutividade de cada nível ⁽³⁾.

As centrais de regulação disponibilizam de senhas pessoais aos profissionais de saúde, após capacitação, em caráter exclusivo. Ao acessarem o portal e escolher o módulo, o sistema de regulação apresenta telas de identificação do profissional solicitante do procedimento, do paciente, além dos dados clínicos. As duas primeiras informações podem ser preenchidas por qualquer profissional, no entanto os dados clínicos devem ser preenchidos obrigatoriamente pelo médico, contendo o CRM e telefone para contato, para que o médico do Centro de Regulação possa entrar em contato, caso precise de mais informações.

3. Conclusão

Diante do exposto acima, entendemos que o enfermeiro deverá preencher apenas a tela de cadastro do paciente, usando de sua senha pessoal após ter recebido treinamento e estando habilitado para tal ação. No entanto, a tela de dados clínicos do paciente deve ser preenchida pelo médico solicitante, para que o médico regulador possa ter acesso. E por se tratar de julgamento clínico que envolve decisão e condutas médicas para que o paciente possa ser regulado, caberá somente ao médico decidir qual paciente deve ser regulado, seja para emissão de APAC ou de AIH, portanto, não cabendo ao enfermeiro fazer tal julgamento clínico.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 19 de outubro de 2021.


Dr. Marcelo Monteiro Mendes
Assessor Técnico COREN-PA
Matrícula – 1342



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

File.....	10
Processo.....	1603/31
Visto.....	<i>[assinatura]</i>

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986.
2. Brasil. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Ministério da Saúde. Diretrizes para a implantação de Complexos Reguladores/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.